

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3, DE 1999

Autor: Deputado Átila Lins

Relator: Deputado Luís Barbosa

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado **Átila Lins**, intenta “Criar a Região Integrada de Desenvolvimento Manaus-Boa Vista e dá outras providências”, com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas da União e dos Estados do Amazonas e de Roraima, no âmbito do planejamento regional integrado, conforme previsto no inciso IX do art. 21, no art. 43 e no inciso IV do art. 48 da Constituição Federal.

Essa Região seria constituída pelos seguintes Municípios: Manaus, Manacapuru, Iranduba, Rio Preto da Eva, Careiro do Castanho, Manaquiri, Caapiranga, Anamã, Careiro da Várzea, Autazes, Itacoatiara e Presidente Figueiredo, no Estado do Amazonas, e São Luiz, Caracaraí, Mucajaí e Boa Vista, no Estado de Roraima.

O art. 3º do Projeto autoriza o Poder Executivo a criar o Conselho Administrativo, destinado a coordenar as atividades de interesse comum da Região (desenvolvimento econômico sustentável, conservação do equilíbrio ambiental, geração de emprego e implantação de infra-estrutura de prestação de serviços), com atribuições e composição definidas em regulamento, dele participando representantes dos Estados do Amazonas e de Roraima.

No art. 5º, o projeto autoriza também o Poder Executivo a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento Manaus-Boa Vista, que estabelecerá, ouvidos os órgãos técnicos, mediante convênio, normas e critérios para unificação de procedimentos relativos às ações previstas no art. 4º, especialmente em relação a tarifas, fretes e seguros, ouvido o Ministério da Fazenda, linhas de crédito especiais para as atividades prioritárias e isenções e incentivos fiscais.

O art. 6º dispõe que os projetos prioritários serão financiados com recursos de natureza orçamentária e de operações de crédito externas e internas.

Segundo a Justificação, a pavimentação da BR-174, que liga Manaus ao Caribe Venezuelano, funcionará como um importante canal de escoamento dos produtos da Zona Franca de Manaus, bem como de incentivos a novos tipos de atividades, como o ecoturismo.

Aduz que, dada a relevância da região e de suas características particulares, faz-se necessária a coordenação de ações da União, dos Estados do Amazonas e de Roraima e dos Municípios situados na cogitada Região, de modo que o crescimento ocorra de forma planejada e harmônica.

O projeto foi examinado pela Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior e pela Comissão de Finanças e Tributação. Nas duas primeiras, o voto, quanto ao mérito, foi no sentido da aprovação do projeto e, na última, o voto foi pela sua compatibilidade e pela sua adequação orçamentária e financeira.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre as proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Analisando-a à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, não vislumbramos empecilho insuperável à sua normal tramitação.

Foram observados os requisitos essenciais pertinentes tanto à competência da União para legislar sobre a matéria quanto à iniciativa das leis, consoante o disposto nos arts. 21, inciso IX, 43, 48, inciso IV, e 61, *caput*, da Constituição Federal, exceto no tocante aos arts. 3º e 5º do projeto.

É que o primeiro desses artigos autoriza o Poder Executivo a criar Conselho Administrativo como órgão de coordenação da Região Integrada de Desenvolvimento Manaus-Boa Vista; já o segundo autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento Manaus-Boa Vista. Em ambos há regras básicas para a implementação das medidas. Nesse sentido, entendemos que os dispositivos violam a competência exclusiva do Presidente da República para a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública, prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal, e conflitam com o enunciado da Súmula da Jurisprudência nº 1:

“Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.”

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 3, 1999, nos termos da emenda anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____
de 2000.

Deputado **Luís Barbosa**

Relator

00943400.148

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3, DE 1999

Cria a Região Integrada de
Desenvolvimento Manaus-Boa Vista e dá
outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os arts. 3º e 5º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado **Luís Barbosa**
Relator